ACUMULAÇÃO REMUNERADA — JUIZ

— O Juiz, exercendo cumulativamente o cargo de professor, não pode ocupar outro, ainda que em comissão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 14.060-64

PARECER

Versa o presente processo sôbre a situação em que se encontra Mozart Victor Russomano, quanto ao problema de acumulação de cargos.

2. Cumpre notar, de logo, que esta Comissão já se pronunciou pela licitude da acumulação, por parte do interessado, do cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com o de Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Pelotas (Processo DASP nº 11.598-62, cujo parecer foi publicado no *Diário Oficial* de 27 de dezembro de 1962).

3. Ocorre, entretanto, que o mencionado Professor foi, posteriormente, designado para exercer o cargo em comissão, de Diretor do Instituto de Sociologia e Politica, tendo o respectivo ato (Portaria nº 638, de 30 de abril de 1964), explicitado que essa nova investidura seria "sem quaisquer direitos ou vantagens, inclusive quanto a vencimentos".

4. Em face dos têrmos do citado ato, provocou o interessado o exame do assunto, citando, inclusive, como procedente, o caso do Prof. Henrique Stodieck, que ocupa os cargos de Professor Catedrático de Direito do Trabalho e Juiz do Trabalho e está investido no cargo, em comissão, de Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Santa Catarina, percebendo, em virtude de decisão judicial, os vencimentos dos três cargos.

5. Impõe-se salientar, todavia, que o próprio interessado sublinha, enfàticamente:

"...em nenhuma ocasião recebi ou postulei receber vencimentos relativos a três (3) cargos públicos. A dúvida está, apenas, na legitimidade do exercício daqueles três (3) cargos, determinado pela Portaria nº 638, e no interêsse de esclarecer minha situação funcional."

6. Manifestando-se a respeito, o Assessor Juridico da Universidade do Rio Grande do Sul opinou pela ilicitude da acumulação, porquanto "se em virtude de preceito constitucional e de determinação legal o cargo de Juiz sòmente é legitimamente acumulável com outro de magistério, não poderá fatalmente ser exercido cumulativamente com cargo de direção e de provimento em comissão."

7. Conforme se depreende do exposto, vinha o interessado exercendo um cargo de Juiz e outro de magistério, o que lhe era constitucionalmente facultado (Art. 96, I, da Carta Magna).

8. Contudo, ao ser investido no cargo em comissão de Diretor do Instituto de Sociologia e Política, considerado de natureza técnico-científica pelo Regulamento de Acumulação de Cargos (Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, art. 3º, parágrafo único, alínea *b*), não lhe era permitido exercê-lo concomitantemente com o de Juiz.

9. Êste é o quadro legal existente, insusceptível de alteração mediante simples entendimento administrativo, conforme, em diversas oportunidades, demonstrou, esta Comissão (Processos DASP nºs 2.714-62, 3.374-62 e 3.537-62, cujos pareceres foram publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 2-5-62, 16-8-62 e 6-7-62).

10. Aliás, para sanar os inconvenientes surgidos com situações semelhantes à focalizada neste processo, de que decorre graves embaraços à normalidade do funcionamento das Universidades, esta Comissão sugeriu que se modificasse o vigente sistema de cargo em comissão para a direção dos estabelecimentos oficiais de ensino superior. (Processo DASP nº 1.426-63 — Exposição de Motivos DASP nº 63, de 7 de outubro de 1963 — Processo P. R. nº 52.903-63) não tendo sido o assunto ainda solucionado.

11. Quanto à situação do Professor Henrique Stodieck, invocado como precedente (item 4 dêste parecer), convém ressaltar que esta Comissão já se manifestou por duas vêzes, pela sua ilegalidade. Demais, a segurança concedida por juízo de primeira instância, que o beneficiava, foi cassada por decisão unânime do Tribunal Federal de Recursos (Agravo em Mandado de Segurança nº 29.374, *in* Diário da Justiça de 10 de dezembro de 1964, às fls. 4.529), havendo em conseqüência, sido exonerado do cargo em comissão.

12. Diante de todo o exposto, não há como deixar de concluir pela impossibilidade do Prof. Mozart Victor Russomano exercer o cargo, em comissão, de Diretor do Instituto de Sociologia e Política, do qual deverá salientar exoneração.

C.A.C., em 23 de maio de 1965 — *José Medeiros*, Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Aluísio Xavier Moreira — Corsindio Monteiro da Silva — Heitor Cleisthenes Pedro de Farias — Plínio de Carvalho Werneck.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 15 de junho de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 18 de junho de 1965. — *Luís de Lima Cardoso*, Subst. do D.G.